



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.325, DE 2026 **(Do Sr. Delegado Palumbo)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para ampliar o prazo máximo de internação e extinguir a liberação compulsória por critério etário em casos de atos infracionais graves.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 566/2026.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
PODE/SP

PROJETO DE LEI Nº de 2026
(Do Sr. Deputado **DELEGADO PALUMBO**)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para ampliar o prazo máximo de internação e extinguir a liberação compulsória por critério etário em casos de atos infracionais graves.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para ampliar o prazo máximo de internação e extinguir a liberação compulsória por critério etário em casos de atos infracionais graves.

Art. 2º O art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 121.

.....
§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a 3 (três) anos, exceto nos casos de atos infracionais praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, ou equivalentes a crimes hediondos, cujo prazo de internação poderá ser estendido conforme as circunstâncias e a gravidade da infração, não podendo exceder o tempo de privação da liberdade previsto para o crime análogo.

.....
§ 5º A liberação será compulsória aos 21 (vinte e um) anos de idade, salvo para os autores de atos infracionais previstos na exceção do § 3º deste artigo, para os quais a medida de internação persistirá até o cumprimento integral da resposta estatal proporcional à gravidade do ato, observado o limite de tempo da privação de liberdade previsto para o crime análogo."
(NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe uma reforma pontual e necessária no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) com o escopo de reduzir as lacunas sistêmicas que resultam na denominada "Impunidade Programada" e em cenários de

Apresentação: 12/05/2026 11:39:43.783 - Mesa

PL n.2325/2026



* C D 2 6 3 9 5 4 2 9 2 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
PODE/SP

"Insanidade Legislativa". Atualmente, a legislação estabelece marcos cronológicos rígidos que desconsideram a gravidade objetiva e a crueldade de determinados atos infracionais, permitindo que adolescentes de elevada periculosidade sejam reintroduzidos no convívio social precocemente por mero decurso de prazo.

As alterações sugeridas fundamentam-se nos pilares técnico-jurídicos voltados à manutenção do sistema de proteção integral em equilíbrio com medidas eficazes e urgentes no âmbito da segurança pública.

A nova redação do § 3º do Art. 121 visa restaurar a proporcionalidade da resposta estatal em face de atos cometidos contra pessoas com violência, grave ameaça ou de natureza hedionda. Ao estabelecer que o tempo de internação deve guardar simetria com a pena prevista para o crime análogo no Código Penal, garante-se que a internação-sanção não seja dissociada da gravidade da conduta.

Ante o entendimento de que a inimputabilidade penal aos 18 anos constitui cláusula pétrea (Art. 228 da CF/88), a reestruturação das medidas socioeducativas apresenta-se como a alternativa legislativa mais eficaz e urgente. Supera-se o debate de alteração constitucional, oferecendo uma solução dentro do sistema de proteção integral, mas com o rigor exigido pela realidade social.

A flexibilização do limite de 3 (três) anos da internação e a revogação da liberação compulsória aos 21 anos em casos de crimes graves impedem que a pretensão socioeducativa do Estado seja fulminada por um "prazo de validade" puramente cronológico. Busca-se assegurar que o tempo de segregação seja pautado por critérios reais de ressocialização e pela necessidade de prevenção geral à reincidência.¹

A medida objetiva restaurar a confiança social na força coercitiva da lei, utilizando o rigor da internação para dissuadir infratores e proteger o direito fundamental das vítimas. Adapta-se o sistema às evidências de maturidade precoce e ao impacto social das ações delitivas modernas, mantendo a natureza pedagógica da medida, mas sem abdicar da retribuição sancionatória proporcional.

Diante do impasse hermenêutico quanto à redução da maioria penal, esta reforma legislativa no ECA qualifica-se como a solução técnica, célere e adequada para preservar o sistema constitucional da proteção integral, responsabilizar proporcionalmente os infratores, garantir a paz social e restaurar a confiança nas instituições e na justiça.

DELEGADO PALUMBO
Deputado Federal

¹ Referência: **Dr. André Pereira**, Delegado de Polícia Civil do Estado de São Paulo e especialista em Segurança Pública.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13:8069
---	---

FIM DO DOCUMENTO